

AO EXREDEDENTE DO DIA
18 de 03 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 70 /2015

EMENTA: Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande portes instaladas no território do Estado da Paraíba.

Parágrafo único - Considera-se como responsabilidade socioambiental o conjunto de ações que promovam o desenvolvimento econômico em comprometimento com o meio ambiente e áreas sociais no limite geográfico do município que se fixar a empresa, com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável em toda sua cadeia de produção e/ou serviço.

Art. 2º. Considera-se para efeito da presente lei que:

I – Empresa de médio porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita operacional bruta anual igual ou superior a R\$ 16.000.000, 00 (dezesesseis milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II – Empresa de médio-grande porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

III - Empresa de grande porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 30.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 3º. A responsabilidade socioambiental das empresas fundamenta-se nas seguintes ações:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA



I – Na área social desenvolvendo ações de combate à fome, projetos educacionais voltados para jovens e adultos, campanhas de valorização à saúde preventiva, implementação e gerenciamento de cursos profissionalizantes para pessoas pertencentes às famílias de baixa renda, implementação de campanhas solidárias com vistas à aquisição de produtos perecíveis e não perecíveis em favor de famílias carentes e apoio as instituições sociais sem fins lucrativos.

II – Na área ambiental pela implementação de processos ecoeficientes que reduzam o consumo de recursos naturais, minimizem o impacto ambiental de sua operação, dissemine práticas e conceitos de responsabilidade ambiental, execute atividades cujos fins sejam a recuperação do meio ambiente potencialmente degradado face ao impacto ocasionado pela instauração e/ou funcionamento do empreendimento, projetos educacionais voltados à área de preservação ambiental.

Art. 4º. Os investimentos das empresas nas ações fins, de que tratam a presente lei, são assim definidos:

I – Para a empresa de médio porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de sua receita bruta anual.

II – Para a empresa de médio-grande portes os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores a 0,8% (zero vírgula oito por cento) de sua receita bruta anual.

II – Para a empresa de grande portes os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores a 1% (um por cento) de sua receita bruta anual.

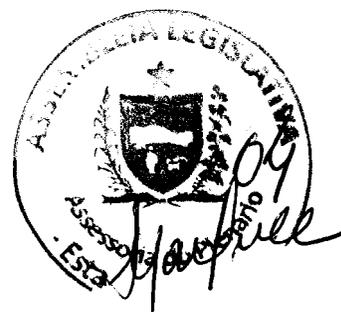
Art. 5º. Para efeito do disposto no art. 5º, as empresas iniciarão os investimentos nos anos sucessivos ao primeiro aniversário de vigência da presente lei.

Art. 6º. Ato do chefe do Poder Executivo Estadual definirá o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento do disposto na presente lei.

Art. 7º. As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, ao disposto na presente lei, ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da administração pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA



crédito oficiais, estando sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Poder Público Estadual, que será dobrada em caso de reincidência.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, dispondo sobre as medidas necessárias à sua plena eficácia, inclusive, sobre os critérios de fiscalização e os órgãos competentes ao seu fiel cumprimento.

Art. 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

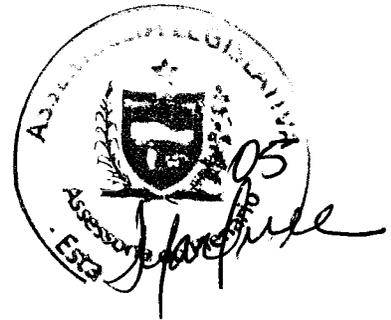
João Pessoa, 17 de março de 2015


Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Estadual – PT/PB

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de março de 2015.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA



JUSTIFICATIVA

A responsabilidade social se apresenta como um tema cada vez mais importante no comportamento das organizações, exercendo impactos nos objetivos, estratégias e no próprio significado da empresa.

A literatura especializada conceitua o papel das empresas dentro de uma visão na qual a intervenção dos diversos atores sociais exige das organizações uma nova postura, calcada em valores éticos que promovam o desenvolvimento sustentado da sociedade como um todo.

A questão da responsabilidade social vai, portanto, além da postura legal da empresa, da prática filantrópica ou do apoio à comunidade. Significa mudança de atitude, numa perspectiva de gestão empresarial com foco na qualidade das relações e na geração de valor para todos.

Ressalta-se que o conceito da responsabilidade social é, ainda, um processo em desenvolvimento em vários países do mundo e, particularmente, no Brasil.

A questão da participação das empresas privadas na solução de necessidades públicas está nas pautas das discussões atuais. Embora alguns defendam que a responsabilidade das empresas privadas na área pública limita-se ao pagamento de impostos e ao cumprimento das leis, crescem os argumentos de que seu papel não pode ficar restrito a isso.

Outro argumento é o fato de que adotar posturas éticas e compromissos sociais com a comunidade pode ser um diferencial competitivo e um indicador de rentabilidade e sustentabilidade no longo prazo. A ideia é de que os consumidores passam a valorizar comportamentos nesse sentido e a preferir produtos de empresas identificadas como socialmente responsáveis.

A empresa socialmente responsável é aquela que busca o diferencial, que se coloca no espectro das que se distingue por suas responsabilidades perante a sociedade que a envolve no âmbito do espaço geográfico que a cerca.

Com vistas a inaugurar um novo cenário nas relações entre as empresas privadas e a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA



sociedade paraibana é que apresento este projeto de lei.

Em apertada síntese ele propõe instituir a responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande portes instaladas no território do Estado da Paraíba.

No contexto apresentado a responsabilidade socioambiental é compreendida como sendo o conjunto de ações que promovam o desenvolvimento em comprometimento com o meio ambiente e áreas sociais no limite geográfico do município que se fixar, com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável em toda sua cadeia de produção e/ou serviço.

Quanto as especificidades das responsabilidades de que trata o projeto de lei, temos que:

1º - Na área social as empresas devem desenvolver ações de combate à fome, projetos educacionais voltados para jovens e adultos, campanhas de valorização à saúde preventiva, implementação e gerenciamento de cursos profissionalizantes para pessoas pertencentes às famílias de baixa renda e implementação de campanhas solidárias com vistas à aquisição de produtos perecíveis e não perecíveis em favor de famílias carentes e apoio às instituições sociais sem fins lucrativos.

2º - Na área ambiental as empresas devem desenvolver ações com vistas a implementação de processos ecoeficientes que reduzam o consumo de recursos naturais, minimizem o impacto ambiental de sua operação, dissemine práticas e conceitos de responsabilidade ambiental, execute atividades cujos fins seja a recuperação do meio ambiente em seu entorno degradado em face ao impacto ocasionado pela instauração e/ou funcionamento do empreendimento e projetos educacionais voltados a área de preservação ambiental.

Axiologicamente, a propositura considera que:

I – Empresa de médio porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita operacional bruta anual igual ou superior a R\$ 16.000.000, 00 (dezesesseis milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II – Empresa de médio-grande porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA



III - Empresa de grande porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 30.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Os investimentos das empresas nas ações fins, de que tratam a propositura, são assim definidos:

I – Para a empresa de médio porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de sua receita bruta anual.

II – Para a empresa de médio-grande portes, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferior a 0,8% (zero vírgula oito por cento) de sua receita bruta anual.

II – Para a empresa de grande porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferior a 1% (um por cento) de sua receita bruta anual.

Face ao exposto, considerando a relevância da matéria proposta, aguardo posicionamento favorável por parte de meus pares.

João Pessoa, 17 de março de 2015


Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Estadual – PT/PB

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de março de 2015.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 70
Em 16/03/2015
P. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/03/2015
P. Magalhães
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 18 / 03 / 2015.
P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18 / 03 / 2015
Paulo Viana
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Deputado João Campes
Em 27 / 03 / 2015
Roberto Rodrigues
Deputado
Presidente

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2015

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(06) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 17 / 03 / 2015.
Elizacilda de S. Cruz
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 70/2015, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que "Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências."

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de março de 2015.

Washington Rocha de Aquino,
Secretário Legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 70/2015

"Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências". **EXARA-SE O PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

AUTOR: Dep. FREI ANASTÁCIO.

RELATOR(A): Dep. JEOVÁ CAMPOS. Substituído na reunião pelo Dep. Janduhy Carneiro

P A R E C E R N° 82 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 70/2015**, da lavra do Deputado Frei Anastácio, o qual "*Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências*".

Para os fins deste projeto, considera-se responsabilidade socioambiental o conjunto de ações que promovam o desenvolvimento econômico em comprometimento com o meio ambiente e áreas sociais no limite geográfico do município onde se fixar a empresa, com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável em toda a sua cadeia de produção e/ou serviço.

A propositura também classifica as empresas em médio, médio-grande e grande porte de acordo com a receita operacional bruta anual, assim como determina as ações, nas áreas social e ambiental, que elas têm de adotar, definindo o percentual mínimo da



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



receita, a depender do porte da pessoa jurídica, a ser aplicado nas ações socioambientais.

No mais, prevê que ato do chefe do Poder Executivo Estadual definirá o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento do disposto no presente projeto, além de dispor que as empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, o previsto na propositura, ficarão impedidas de participar de licitação e firmar contratos com a administração pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas a uma multa em valor a ser definido pelo Poder Público Estadual.

Outra obrigação que traz ao Executivo é a de regulamentar a lei no prazo de 90 dias, dispondo sobre as medidas necessárias à sua plena eficácia, sobre critérios de fiscalização e sobre os órgãos competentes ao seu fiel cumprimento.

Na justificativa, o autor aduz que a questão da responsabilidade socioambiental vai além da postura legal da empresa, da prática filantrópica ou do apoio à comunidade; significa uma gestão empresarial focada na qualidade das relações e na geração de valor para todos, podendo vir a ser um diferencial competitivo e um indicador de rentabilidade e sustentabilidade para a empresa no longo prazo.

A matéria constou no expediente do dia 18 de março de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

Cumpre mencionar que o autor da presente matéria já a havia apresentado também nos anos de 2012 e 2013, por meio dos **projetos n°s 880/2012 e 1.287/2013**, respectivamente; contudo, as proposições foram **vetadas** pelo Governador do Estado. Dentre os motivos, o Chefe do Executivo alegou principalmente **vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria de sua iniciativa privativa**. E, em 2014, o autor apresentou mais uma vez a matéria, por meio do Projeto de lei n° 1.886/2014, que foi declarado inconstitucional por unanimidade pela CCJR, em 29 de abril de 2014, na sua 6ª Reunião Ordinária daquele ano.

Com efeito, cuida-se de matéria de iniciativa privativa do Governador, dado que: a) interfere na organização administrativa estadual na medida em que impõe obrigação à administração pública; b) assim como trata de atribuições de órgãos administrativos; afrontando-se o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição do Estado da Paraíba, o qual prevê que:

“Art. 63. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Estes são os dispositivos do projeto em apreciação que impõem obrigações à administração pública estadual:

“(...) Art. 6º. Ato do chefe do Poder Executivo Estadual definirá o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento do disposto na presente lei.

Art. 7º. As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, ao disposto na presente Lei, ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da administração pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Poder Público Estadual, que será dobrada em caso de reincidência.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, dispondo sobre as medidas necessárias à sua plena eficácia, inclusive, sobre os critérios de fiscalização e os órgãos competentes ao seu fiel cumprimento (...).”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Vale salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais e ferem o princípio da reserva de administração e o princípio da independência e harmonia entre os poderes (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, RE n. 704450 MG, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/05/2014, entre outros).

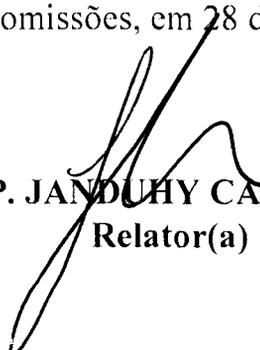
Além do mais, também segundo o STF, não pode o Legislativo fixar prazo para que o Executivo pratique atos administrativos, como faz o art. 9º desta propositura, uma vez que fere igualmente o princípio da independência e harmonia entre os poderes. Nesse sentido: ADI 3394/AM, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2.4.2007, Plenário; e ADI 179/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário.

Conclui-se, portanto, que o presente projeto é inconstitucional, por ofender o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição do Estado; este foi, inclusive, o entendimento esposado pelo Governador do Estado nos vetos aos projetos nºs 880/2012 e 1.287/2013, de mesma matéria que a propositura em tela, apresentados nos anos de 2012 e 2013 nesta Casa também pelo Deputado Frei Anastácio.

Ante todo o exposto, esta relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 70/2015**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2015.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

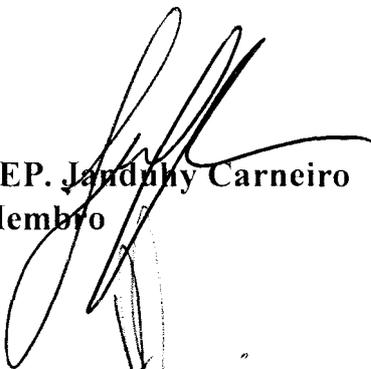
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do(a) Senhor(a) Relator(a), pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **70/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2015.


DEP. Estela Bezerra
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 28/04/15

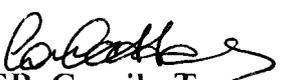

DEP. Jandhy Carneiro
Membro


DEP. Branco Mendes
Membro


DEP. Jeova Campos
Membro


DEP. Cervásio Maia
Membro

DEP. Manoel Ludgério
Membro


DEP. Camila Toscano
Membro



Secretaria Legislativa

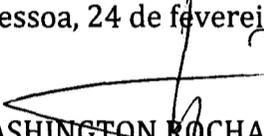
Gabinete do Secretário



DESPACHO

Em virtude do provimento do Recurso em anexo, através de manifestação do Plenário deste Poder Legislativo, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito, nos termos do art. 137, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "ad referendum" do Presidente da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



PROJETO DE LEI Nº 70/2015

"Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências".
EXARA-SE O PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR: Dep. FREI ANASTÁCIO.
RELATOR(A): Dep. BUBA GERMANO

P A R E C E R Nº

024 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, recebe para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 70/2015**, da lavra do Deputado Frei Anastácio, o qual "*Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências*".

Para os fins deste projeto, considera-se responsabilidade socioambiental o conjunto de ações que promovam o desenvolvimento econômico em comprometimento com o meio ambiente e áreas sociais no limite geográfico do município onde se fixar a empresa, com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável em toda a sua cadeia de produção e/ou serviço.

A propositura também classifica as empresas em médio, médio-grande e grande porte de acordo com a receita operacional bruta anual, assim como determina as ações, nas áreas social e ambiental, que elas têm de adotar, definindo o percentual mínimo da receita, a depender do porte da pessoa jurídica, a ser aplicado nas ações socioambientais.

No mais, prevê que ato do chefe do Poder Executivo Estadual definirá o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento do disposto no presente projeto, além de dispor que as empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



parte, o previsto na propositura, ficarão impedidas de participar de licitação e firmar contratos com a administração pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas a uma multa em valor a ser definido pelo Poder Público Estadual.

Outra obrigação que traz ao Executivo é a de regulamentar a lei no prazo de 90 dias, dispondo sobre as medidas necessárias à sua plena eficácia, sobre critérios de fiscalização e sobre os órgãos competentes ao seu fiel cumprimento.

Na justificativa, o autor aduz que a questão da responsabilidade socioambiental vai além da postura legal da empresa, da prática filantrópica ou do apoio à comunidade; significa uma gestão empresarial focada na qualidade das relações e na geração de valor para todos, podendo vir a ser um diferencial competitivo e um indicador de rentabilidade e sustentabilidade para a empresa no longo prazo.

A matéria constou no expediente do dia 18 de março de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

É o Relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



II - VOTO DO RELATOR

Cumpre mencionar que o autor da presente matéria já a havia apresentado também nos anos de 2012 e 2013, por meio dos **projetos n.ºs 880/2012 e 1.287/2013**, respectivamente; contudo, as proposições foram **vetadas** pelo Governador do Estado. Dentre os motivos, o Chefe do Executivo alegou principalmente **vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria de sua iniciativa privativa**. E, em 2014, o autor apresentou mais uma vez a matéria, por meio do Projeto de lei n.º 1.886/2014, que foi declarado inconstitucional por unanimidade pela CCJR, em 29 de abril de 2014, na sua 6ª Reunião Ordinária daquele ano.

Com efeito, cuida-se de matéria de iniciativa privativa do Governador, dado que: a) interfere na organização administrativa estadual na medida em que impõe obrigação à administração pública; b) assim como trata de atribuições de órgãos administrativos; afrontando-se o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição do Estado da Paraíba, o qual prevê que:

“**Art. 63.** (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;**

(...)

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”**

Estes são os dispositivos do projeto em apreciação que impõem obrigações à administração pública estadual:

“(…) **Art. 6º. Ato do chefe do Poder Executivo Estadual definirá o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento do disposto na presente lei.**

Art. 7º. As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, ao disposto na presente Lei, ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da administração pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Poder Público Estadual, que será dobrada em caso de reincidência.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, dispondo sobre as medidas necessárias à sua plena eficácia, inclusive, sobre os critérios de fiscalização e os órgãos competentes ao seu fiel cumprimento (...).”

Vale salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais e ferem o princípio da reserva de administração e o princípio da independência e harmonia entre os poderes (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, RE n. 704450 MG, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16/05/2014, entre outros).

Além do mais, também segundo o STF, não pode o Legislativo fixar prazo para que o Executivo pratique atos administrativos, como faz o art. 9º desta propositura, uma vez que fere igualmente o princípio da independência e harmonia entre os poderes. Nesse sentido: ADI 3394/AM, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2.4.2007, Plenário; e ADI 179/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário.

Ante todo o exposto, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 70/2015, acatado o RECURSO Nº 05/2015 por 23 votos favoráveis, na Sessão Ordinária realizada em 17 de fevereiro de 2016.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2016.

DEP. BUBA GERMANO
Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente

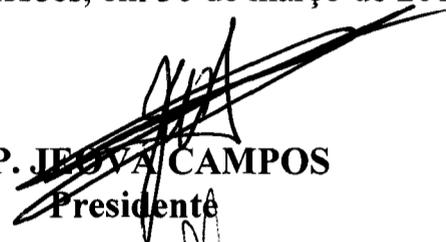
III - PARECER DA COMISSÃO



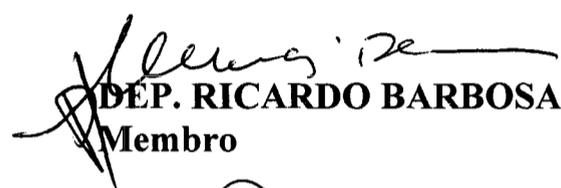
A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, adota e recomenda o parecer do(a) Senhor(a) Relator(a), pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 70/2015.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2016.


DEP. JÉSSICA CAMPOS
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 13/04/16


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. BUBA GERMANO
Membro


DEP. ZE PAULO
Membro

DEP. DINALDOWANDERLEY
Membro



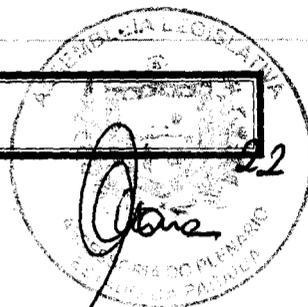
SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO



Propositura: **Projeto de Lei Nº 70/2015**

Parecer: **24/2016**

Autor: **Dep. Frei Anastácio**

Relator: **Dep. Buba Germano**

Ementa: Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências. Exara-se o parecer pela inconstitucionalidade.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o **parecer nº 24/2016 da Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente**, referente à proposição em epígrafe foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.159, página 11 na data de **19 de Abril de 2016**.

João Pessoa, **19 de Abril de 2016**.

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo,

Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

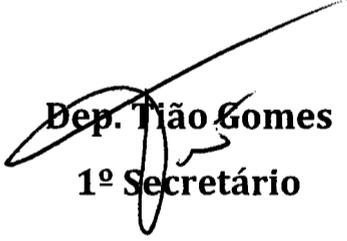


**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 70/2015 - DO
DEPUTADO FREI ANASTÁCIO**

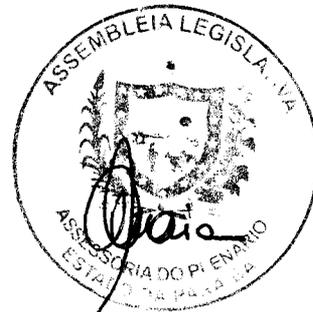
Emenda: Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte, instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO** por unanimidade, na sessão ordinária do dia 25 de maio de 2016.


Dep. Tião Gomes
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 70/2015
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Considera-se como responsabilidade socioambiental o conjunto de ações que promovam o desenvolvimento econômico em comprometimento com o meio ambiente e áreas sociais no limite geográfico do município que se fixar a empresa, com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável em toda sua cadeia de produção e/ou serviço.

Art. 2º Considera-se para efeito da presente Lei:

I - Empresa de médio porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita operacional bruta anual igual ou superior a R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II - Empresa de médio-grande porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III - Empresa de grande porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 3º A responsabilidade socioambiental das empresas fundamenta-se nas seguintes ações:

I - na área social desenvolvendo ações de combate à fome, projetos educacionais voltados para jovens e adultos, campanhas de valorização à saúde preventiva, implementação e gerenciamento de cursos profissionalizantes para pessoas pertencentes às famílias de baixa renda, implementação de campanhas solidárias com vistas à aquisição de produtos perecíveis e não perecíveis em favor de famílias carentes e apoio às instituições sociais sem fins lucrativos.

II - na área ambiental, pela implementação de processos ecoeficientes que reduzam o consumo de recursos naturais, minimizem o impacto ambiental de sua operação, disseminem práticas e conceitos de responsabilidade ambiental, executem atividades cujos fins sejam a recuperação do meio ambiente potencialmente degradado face ao impacto ocasionado pela instauração e/ou funcionamento do empreendimento, projetos educacionais voltados à área de preservação ambiental.

Art. 4º Os investimentos das empresas nas ações fins, de que tratam a presente lei, são assim definidos:

I - para a empresa de médio porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de sua receita bruta anual.

II - para a empresa de médio-grande porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores a 0,8% (zero vírgula oito por cento) de sua receita bruta anual.

III - para a empresa de grande porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores a 1% (um por cento) de sua receita bruta anual.

Art. 5º Para efeito do disposto no art. 4º, as empresas iniciarão os investimentos nos anos sucessivos ao primeiro aniversário de vigência da presente Lei.



Art. 6º Ato do chefe do Poder Executivo Estadual definirá o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento do disposto na presente Lei.

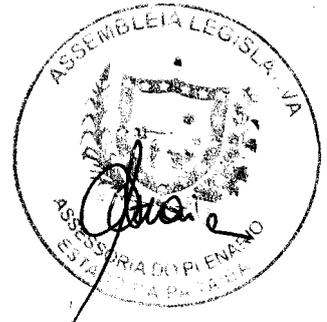
Art. 7º As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, ao disposto na presente lei, ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da Administração Pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Poder Público Estadual, que será dobrada em caso de reincidência.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, dispondo sobre as medidas necessárias à sua plena eficácia, inclusive, sobre os critérios de fiscalização e os órgãos competentes ao seu fiel cumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de maio de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 336/2016

João Pessoa, 31 de maio de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 70/2015, do Deputado Estadual Frei Anastácio, que “Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 336/2016
PROJETO DE LEI Nº 70/2015
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

**Dispõe sobre a instituição da
responsabilidade socioambiental das
empresas privadas de médio, médio-grande e
grande porte instaladas no território do
Estado da Paraíba e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Considera-se como responsabilidade socioambiental o conjunto de ações que promovam o desenvolvimento econômico em comprometimento com o meio ambiente e áreas sociais no limite geográfico do município que se fixar a empresa, com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável em toda sua cadeia de produção e/ou serviço.

Art. 2º Considera-se para efeito da presente Lei:

I - Empresa de médio porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita operacional bruta anual igual ou superior a R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II - Empresa de médio-grande porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III - Empresa de grande porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 3º A responsabilidade socioambiental das empresas fundamenta-se nas seguintes ações:

I - na área social desenvolvendo ações de combate à fome, projetos educacionais voltados para jovens e adultos, campanhas de valorização à saúde preventiva, implementação e gerenciamento de cursos profissionalizantes para pessoas pertencentes às famílias de baixa renda, implementação de campanhas solidárias com vistas à aquisição de produtos perecíveis e não perecíveis em favor de famílias carentes e apoio às instituições sociais sem fins lucrativos.

II - na área ambiental, pela implementação de processos ecoeficientes que reduzam o consumo de recursos naturais, minimizem o impacto ambiental de sua operação, disseminem práticas e conceitos de responsabilidade ambiental, executem atividades cujos fins sejam a recuperação do meio ambiente potencialmente degradado face ao impacto ocasionado pela instauração e/ou funcionamento do empreendimento, projetos educacionais voltados à área de preservação ambiental.

Art. 4º Os investimentos das empresas nas ações fins, de que tratam a presente lei, são assim definidos:

I - para a empresa de médio porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de sua receita bruta anual.

II - para a empresa de médio-grande porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores a 0,8% (zero vírgula oito por cento) de sua receita bruta anual.

III - para a empresa de grande porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores a 1% (um por cento) de sua receita bruta anual.

Art. 5º Para efeito do disposto no art. 4º, as empresas iniciarão os investimentos nos anos sucessivos ao primeiro aniversário de vigência da presente Lei.

Art. 6º Ato do chefe do Poder Executivo Estadual definirá o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento do disposto na presente Lei.

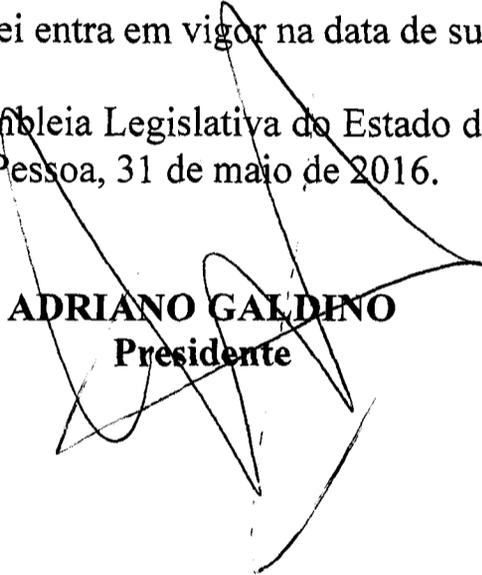
Art. 7º As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, ao disposto na presente lei, ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da Administração Pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Poder Público Estadual, que será dobrada em caso de reincidência.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, dispondo sobre as medidas necessárias à sua plena eficácia, inclusive, sobre os critérios de fiscalização e os órgãos competentes ao seu fiel cumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 31 de maio de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 336/2016
PROJETO DE LEI Nº 70/2015
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

EMENTA: Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04

Recebido em: 01 / 06 / 2016
Nome: Rafaela

A Casa Civil em 01 / 06 / 2016
Prazo Constitucional: 02 / 06 / 2016
Lei nº: Veto Total
Data: 23.06.2016

AO EXPEDIENTE DO DIA
02 de 08 de 2016
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D.O.E
Nesta Data, 23/06/2016
Cristina Maria Sá
Gerência Executiva de Registro de atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL Nº 107/2015

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da
Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 70/2015, de autoria do Deputado Estadual Frei Anastácio, que “dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O presente PL visa a instituir a responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte, instaladas no Estado da Paraíba, preconizando a exigência de que percentual de sua receita bruta seja aplicada em determinados projetos.

Primeiramente, saliento que três Projetos de Lei de conteúdo análogo já tiveram o veto mantido pela APPB em anos

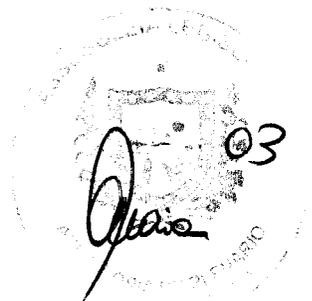
A Divisão de Assistência ao Plenário

01/08/16

Washington Rocha de Aquino



ESTADO DA PARAÍBA



anteriores. Refiro-me aos Projetos de Lei de nº 880/2012, 1.287/2013 e nº 1.886/2014.

Encarece frisar que a Federação das Indústrias do Estado da Paraíba – FIEP se posicionou contrário à sanção do referido PL através do Parecer Jurídico 22/2016/PROC.

A FIEP alegou que a medida afetaria centenas de trabalhadores empregados e ainda impediria a atração de novas empresas em consequência da obrigação proposta, gerando um grave risco à economia e aos empregos da Paraíba.

Ainda que veja a boa intenção do Deputado Frei Anastácio ao apresentar o PL nº 70/2015, vejo-me obrigado a negar assentimento à propositura. Inicialmente destaco que o Projeto de Lei em tela infringe o princípio da isonomia nas contratações de empresas por parte do poder público.

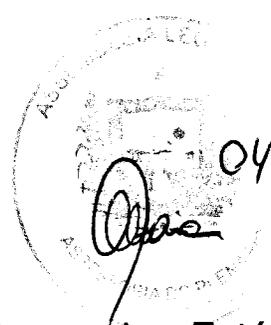
Vejamos o caso do art. 7º do PL:

Art. 7º As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, ao disposto na presente Lei ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da administração pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Poder Público Estadual, que será dobrada em caso de reincidência.

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do



ESTADO DA PARAÍBA



interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.

O interesse público, portanto, recomenda a competição. Ao garantirmos a isonomia, estaremos dando vazão ao interesse público. A função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público.

A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.

Tem-se, ainda, que houve inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.



ESTADO DA PARAÍBA



Apesar da propositura ser louvável, não pode ser materializado com ofensa às normas da Constituição da República e do Estado, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) **criação** de cargos, **funções** ou empregos públicos **na administração direta** e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

e) **criação, estruturação e atribuições** dos Ministérios e órgãos da administração pública.

[...].”

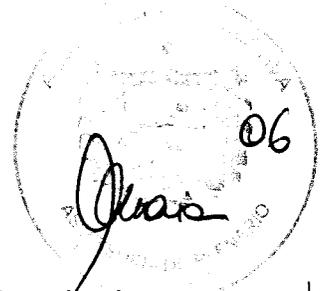
Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça,



ESTADO DA PARAÍBA



ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - Disponham sobre:

[...]

a) **criação** de cargos, **funções** ou empregos públicos na **administração direta** e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”.

O PL também cria atribuições para administração pública estadual.

Art. 6º Ato do chefe do Poder Executivo Estadual **definirá o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento** do disposto na presente Lei.

Art. 7º As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, o disposto na presente Lei ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da **administração pública**, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à **multa pecuniária no valor a ser definido pelo Poder Público Estadual**, que será dobrada em caso de reincidência.

Art. 8º **O Poder Executivo regulamentará** esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, dispondo sobre as medidas necessárias a sua plena eficácia, inclusive, sobre os critérios de fiscalização e os órgãos competentes ao seu fiel cumprimento.

GRIFAMOS

PL



ESTADO DA PARAÍBA



É vedado ao parlamentar estadual apresentar projeto que verse a respeito de serviço público e funcionamento administrativo de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, como ocorreu na espécie. O Projeto de Lei não observou as normas referentes à legitimidade para sua propositura. Isso implica vulneração da reserva atribuída ao Chefe do Poder Executivo para matérias que versem sobre organização administrativa e serviço público e constitui afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes

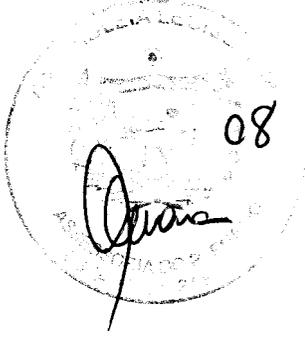
De fato, a organização e o funcionamento dos órgãos e entes da Administração Pública é matéria “imune” às ingerências do Poder Legislativo, uma vez que está diretamente inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado e em sua instância executiva de poder. Ao espectro de assuntos dessa mesma natureza chama a doutrina de **princípio constitucional da reserva de administração**.

À guisa de ilustração, o magistério de J. J. Gomes Canotilho, referenciado pelo ilustre Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI 2364-1 AL (DJ 14/12/2001), *verbis*:

“A reserva de administração – segundo adverte J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) – constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado



ESTADO DA PARAÍBA



na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, **caracteriza-se** pela identificação, no sistema constitucional, de um “**núcleo funcional** (...) reservado à administração **contra** as ingerências do parlamento”, (...). (grifos originais)”.

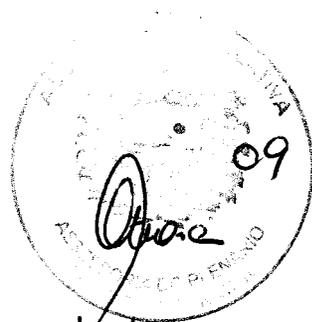
Nesse diapasão, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do excelso STF:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.** 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (g.n.)”.

Manifesta, portanto, a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei sob análise por vício de iniciativa. Friso que, em se tratando de inconstitucionalidade formal, todos os dispositivos da lei



ESTADO DA PARAÍBA



impugnada são contaminados, uma vez que são interdependentes e constituem um mesmo bloco normativo. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (v. g. ADI 2000.00.2.003669-8, Rel. Des. LÉCIO RESENDE, ADI 2003.00.2.008960-4, Rel. Des. JERONYMO DE SOUZA, ADI 2004.00.2.008226-6, Rel. Des. SÉRGIO BITTENCOURT).

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminente Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.



ESTADO DA PARAÍBA



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 22 de junho de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
23/06/2016
Epitácio Pessoa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 336/2016
PROJETO DE LEI Nº 70/2015
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO



VETO

Epitácio Pessoa
22/06/2016

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a instituição da
responsabilidade socioambiental das
empresas privadas de médio, médio-grande e
grande porte instaladas no território do
Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Considera-se como responsabilidade socioambiental o conjunto de ações que promovam o desenvolvimento econômico em comprometimento com o meio ambiente e áreas sociais no limite geográfico do município que se fixar a empresa, com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável em toda sua cadeia de produção e/ou serviço.

Art. 2º Considera-se para efeito da presente Lei;

I - Empresa de médio porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita operacional bruta anual igual ou superior a R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II - Empresa de médio-grande porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III - Empresa de grande porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 3º A responsabilidade socioambiental das empresas fundamenta-se nas seguintes ações:

I - na área social desenvolvendo ações de combate à fome, projetos educacionais voltados para jovens e adultos, campanhas de valorização à saúde preventiva, implementação e gerenciamento de cursos profissionalizantes para pessoas pertencentes às famílias de baixa renda, implementação de campanhas solidárias com vistas à aquisição de produtos perecíveis e não perecíveis em favor de famílias carentes e apoio às instituições sociais sem fins lucrativos.

II - na área ambiental, pela implementação de processos ecoeficientes que reduzam o consumo de recursos naturais, minimizem o impacto ambiental de sua operação, disseminem práticas e conceitos de responsabilidade ambiental, executem atividades cujos fins sejam a recuperação do meio ambiente potencialmente degradado face ao impacto ocasionado pela instauração e/ou funcionamento do empreendimento, projetos educacionais voltados à área de preservação ambiental.

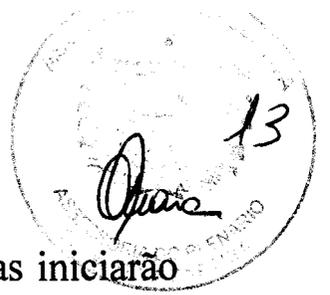
Art. 4º Os investimentos das empresas nas ações fins, de que tratam a presente lei, são assim definidos:

I - para a empresa de médio porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de sua receita bruta anual.

II - para a empresa de médio-grande porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores a 0,8% (zero vírgula oito por cento) de sua receita bruta anual.

III - para a empresa de grande porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores a 1% (um por cento) de sua receita bruta anual.





Art. 5º Para efeito do disposto no art. 4º, as empresas iniciarão os investimentos nos anos sucessivos ao primeiro aniversário de vigência da presente Lei.

Art. 6º Ato do chefe do Poder Executivo Estadual definirá o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento do disposto na presente Lei.

Art. 7º As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, ao disposto na presente lei, ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da Administração Pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Poder Público Estadual, que será dobrada em caso de reincidência.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, dispondo sobre as medidas necessárias à sua plena eficácia, inclusive, sobre os critérios de fiscalização e os órgãos competentes ao seu fiel cumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. ____ sob o nº 107/16
Em 01/08/2016
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 02/08/2016
P. Magalhães Maia
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 02/08/2016
J. P. Sousa
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2016

Deputado
Presidente

Aprovado em (____) Turno
Em ____/____/2016.

Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2016
Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2016.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 107/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 70/2015

“VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 70/2015, DE AUTORIA DO DEPUTADO FREI ANASTÁCIO, QUE 'DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS PRIVADAS DE MÉDIO, MÉDIO-GRANDE E GRANDE PORTE INSTALADAS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' ”. **EXARA-SE O PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO.

RELATOR(A): DEP. GERVÁSIO MAIA.

P A R E C E R Nº

795 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Veto Total n.º 107/2016 ao Projeto de Lei n.º 70/2015**, que “*Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências*”, oposto pelo Governador do Estado, Ricardo Coutinho.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Justificando o veto, o Governador consigna que três Projetos de Lei de conteúdo semelhante já tiveram o veto mantido por esta Casa em anos anteriores – os Pls nº 880/2012, nº 1.287/2013 e nº 1.886/2014.

Ressalta que a Federação das Indústrias do Estado da Paraíba - FIEP se posicionou contrária à sanção do PL, por meio do Parecer Jurídico 22/2016/PROC, afirmando que a medida visada pela propositura afetaria muitos empregados e impediria a atração de novas empresas.

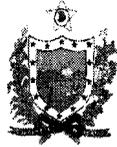
Alega que o PL nº 70/2015 viola o princípio da isonomia nas contratações de empresas por parte do poder público e o interesse público, em especial, em virtude de seu art. 7º, o qual visa prever que as empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, ao disposto na eventual Lei ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da administração pública.

O Governador destaca também que a matéria apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, afrontando o art. 61, § 1º, II, “a” e “e”, da Constituição Federal, e o art. 63, § 1º, II, “a”, “b” e “e”, da Constituição Estadual, por criar atribuições para a administração pública estadual, nos seus arts. 6º, 7º e 8º, e por versar sobre serviço público e organização administrativa – inobservando o princípio constitucional da reserva da administração.

A matéria constou no expediente do dia 02 de agosto de 2016.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei nº 70/2015, ora vetado pelo Governador do Estado, tem por finalidade dispor sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território deste estado.

Cumprе mencionar que o autor da matéria já a havia apresentado também nos anos de 2012 e 2013, por meio dos projetos nºs 880/2012 e 1.287/2013, respectivamente; contudo, as proposições foram vetadas pelo Governador do Estado. Dentre os motivos, o Chefe do Executivo alegou principalmente **vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria de sua iniciativa privativa**. E, em 2014, o autor apresentou mais uma vez a matéria, por meio do Projeto de lei nº 1.886/2014, que foi declarado inconstitucional por unanimidade pela CCJR, em 29 de abril de 2014, na sua 6ª Reunião Ordinária daquele ano.

Com efeito, cuida-se de **matéria de iniciativa privativa do Governador, dado que: a) interfere na organização administrativa estadual na medida em que impõe obrigação à administração pública; b) assim como trata de atribuições de órgãos administrativos; afrontando-se o art. 63, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição do Estado da Paraíba, o qual prevê que:**

"Art. 63. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - Disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Estes são os dispositivos do projeto em apreciação que impõem obrigações à administração pública estadual:

"(...) Art. 6º. Ato do chefe do Poder Executivo Estadual definirá o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento do disposto na presente lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



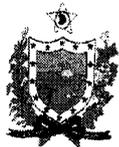
Art. 7º. As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, ao disposto na presente Lei, ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da administração pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Poder Público Estadual, que será dobrada em caso de reincidência.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, dispondo sobre as medidas necessárias à sua plena eficácia, inclusive, sobre os critérios de fiscalização e os órgãos competentes ao seu fiel cumprimento (...)."

Vale salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais e ferem o princípio da reserva de administração e o princípio da independência e harmonia entre os poderes (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, RE n. 704450 MG, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16/05/2014, entre outros).

Além do mais, também segundo o STF, não pode o Legislativo fixar prazo para que o Executivo pratique atos administrativos, como faz o art. 9º desta propositura, uma vez que fere igualmente o princípio da independência e harmonia entre os poderes. Nesse sentido: ADI 3394/AM, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2.4.2007, Plenário; e ADI 179/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário.

Conclui-se, portanto, que o PL nº 70/2015 é inconstitucional, por ofender o art. 63, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição do Estado; este foi, inclusive, o entendimento esposado pelo Governador do Estado nos vetos aos projetos nºs 880/2012 e 1.287/2013, sendo também utilizado para o veto ora em análise.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ante o exposto, resta claro que o **Projeto de Lei nº 70/2015** versa sobre matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, estando, pois, eivado de vício de inconstitucionalidade formal; de modo que esta relatoria propõe à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO Nº 107/2016**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2016.

DEP. GERVÁSIO MAIA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

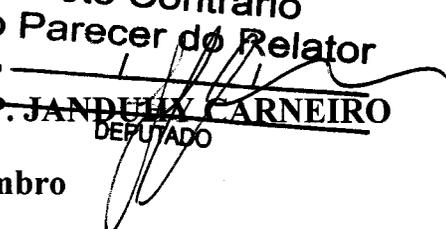
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO Nº 107/2016**, por entender que seus motivos são consistentes e procedentes.

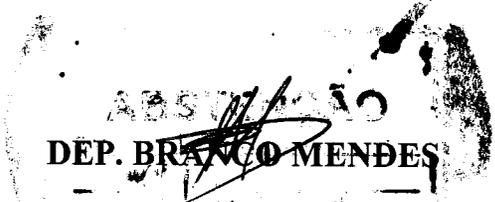
É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2016.


 DEP. ESTÉLA BEZERRA
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia 23/08/16

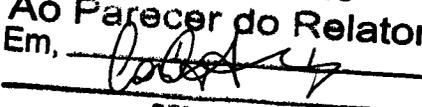
Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Em, 
 DEP. JANDUÍ CARNEIRO
 DEPUTADO
 Membro


 DEP. BRANCO MENDES
 Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
 Membro


 DEP. GERVASIO MAIO
 Membro


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Em, 
 DEP. CÂMILA TOSCANO
 Membro



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
18ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
52ª SESSÃO ORDINÁRIA ()



	DEPUTADOS	PARTIDOS	<input type="radio"/>	F	OBS.
1	ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO	PSB			AUS
2	ANÍSIO SOARES MAIA	PT	X		
3	ANTÔNIO RIBEIRO (FREI ANASTÁCIO)	PT	X		
4	ANTONIO PEREIRA NETO (MINERAL)	PSDB			ABS
5	ARNALDO MONTEIRO COSTA	PSC			AUS
6	ATHAIDE MENDES PEDROSA(BRANCO MENDES)	PEN			ABS
7	ARTUR CUNHA LIMA FILHO	PRTB	X		
8	BRUNO CUNHA LIMA BRANCO	PSDB	X		
9	CAIO FIGUEIREDO ROBERTO	PR			AUS
10	CAMILA ARAÚJO TOSCANO DE MORAES	PSDB	X		
11	DANIELLA VELLOSO BORGES RIBEIRO	PP			AUS
12	DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO	PSDB			AUS
13	PAULO ROGERIO (DODA DE TIÃO)	PTB	X		
14	EDMILSON DE ARAÚJO SOARES	PEN			AUS
15	ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA	PSB			ABS
16	EMANNUEL BEZERA DOS SANTOS	PSB	X		
17	GENIVAL MATIAS DE OLIVEIRA FILHO	PT do B	X		
18	GERVÁSIO AGRIPINO MAIA	PSB	X		
19	GUILHERME ALMEIDA		X		
20	HERVÁZIO BEZERRA	PSB			ABS
21	HUMBERTO TROCOLLI JÚNIOR		X		
22	JACI SEVERINO DE SOUZA (GALEGO SOUZA)	PT do B	X		
23	JANDUHY CARNEIRO		X		
24	JEOVÁ VIEIRA CAMPOS	PP			AUS
25	JOÃO BOSCO CARNEIRO JUNIOR	PSB	X		
26	JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO	PSL	X		
27	JOÃO HENRIQUE DE SOUZA	PSD			ABS
28	JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA				AUS
29	JOSÉ PAULO VITURINO DOS SANTOS (ZÉ PAULO)	PP	X		
30	JUTAY MENEZES	PSB			AUS
31	NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO	PMDB	X		
32	RAONI MENDES		X		
33	RENATO BENEVIDES GADELHA	PSC	X		
34	ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO	PMDB	X		
35	SEBASTIÃO TIÃO GOMES	PSL	X		
36	TOVAR ALVES CORREIA LIMA		X		

OBS.: Os deputados, LINDOLFO PIRES NETO, BUBA GERMANO, MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, RICARDO BARBOSA, INÁCIO FALCÃO, RICARDO MARCELO estão licenciados.

Sala das Sessões, João Pessoa, 06 de setembro de 2016. Comparecimento. _____

2º SECRETÁRIO



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

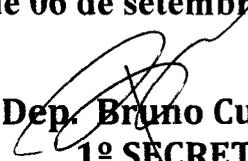


**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO TOTAL Nº 107/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Ementa: Veto total ao Projeto de Lei nº 70/2015, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que “Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Certifico, que o Veto Total foi REJEITADO com 22 (vinte e dois) votos pela rejeição do veto e 05(cinco) abstenções dos Deputados João Henrique, Hervázio Bezerra, Branco Mendes, Antonio Mineral e Estela Bezerra, na sessão da Ordem do Dia de 06 de setembro de 2016.


**Dep. Bruno Cunha Lima
1º SECRETÁRIO**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 281 /2016.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 06/09/2016, rejeitou integralmente o Veto Total 107/2016, referente ao Projeto de Lei nº 70/2015, do Deputado Frei Anastácio, que "Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências", para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

ANÍSIO MAIA
3º Vice - Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 13 / 09 / 16

Handicover



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 10.759, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

**Dispõe sobre a instituição da
responsabilidade socioambiental das
empresas privadas de médio, médio-grande e
grande porte instaladas no território do
Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Considera-se como responsabilidade socioambiental o conjunto de ações que promovam o desenvolvimento econômico em comprometimento com o meio ambiente e áreas sociais no limite geográfico do município que se fixar a empresa, com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável em toda sua cadeia de produção e/ou serviço.

Art. 2º Considera-se para efeito da presente Lei:

I - Empresa de médio porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita operacional bruta anual igual ou superior a R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II - Empresa de médio-grande porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III - Empresa de grande porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 3º A responsabilidade socioambiental das empresas fundamenta-se nas seguintes ações:

I - na área social desenvolvendo ações de combate à fome, projetos educacionais voltados para jovens e adultos, campanhas de valorização à saúde preventiva, implementação e gerenciamento de cursos profissionalizantes para pessoas pertencentes às famílias de baixa renda, implementação de campanhas solidárias com vistas à aquisição de produtos perecíveis e não perecíveis em favor de famílias carentes e apoio às instituições sociais sem fins lucrativos.

II - na área ambiental, pela implementação de processos ecoeficientes que reduzam o consumo de recursos naturais, minimizem o impacto ambiental de sua operação, disseminem práticas e conceitos de responsabilidade ambiental, executem atividades cujos fins sejam a recuperação do meio ambiente potencialmente degradado face ao impacto ocasionado pela instauração e/ou funcionamento do empreendimento, projetos educacionais voltados à área de preservação ambiental.

Art. 4º Os investimentos das empresas nas ações fins, de que tratam a presente lei, são assim definidos:

I - para a empresa de médio porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de sua receita bruta anual.

II - para a empresa de médio-grande porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores a 0,8% (zero vírgula oito por cento) de sua receita bruta anual.

III - para a empresa de grande porte, os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferiores a 1% (um por cento) de sua receita bruta anual.

Art. 5º Para efeito do disposto no art. 4º, as empresas iniciarão os investimentos nos anos sucessivos ao primeiro aniversário de vigência da presente Lei.

Art. 6º Ato do chefe do Poder Executivo Estadual definirá o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento do disposto na presente Lei.

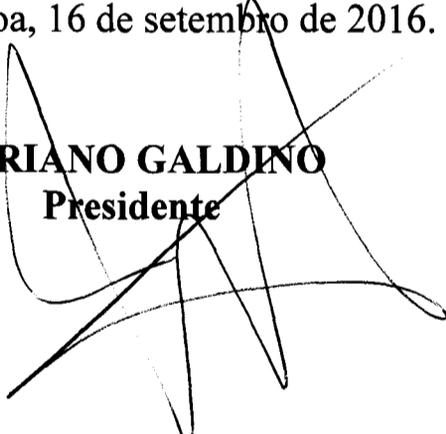
Art. 7º As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, ao disposto na presente lei, ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da Administração Pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Poder Público Estadual, que será dobrada em caso de reincidência.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, dispondo sobre as medidas necessárias à sua plena eficácia, inclusive, sobre os critérios de fiscalização e os órgãos competentes ao seu fiel cumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de setembro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 23/GSL

João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 70/2015, de autoria do Deputado Estadual Frei Anastácio, que “Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO,
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Moraes
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
João Pessoa/PB

RECEBIDO

Em 16 / 09 / 16

Moraes
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

13:05 B



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

OFÍCIO Nº 019/2016

João Pessoa, 16 de setembro de 2016.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 23/2016 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 70/2015, que “ **Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do do Estado da Paraíba e dá outras providências**”, de autoria do Deputado Estadual Frei Anastácio, deverá receber o nº de **Lei nº 10.759**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor
DR. WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 23/GSL

João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

LEI Nº 10.759

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 70/2015, de autoria do Deputado Estadual Frei Anastácio, que "Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO,
Secretário Legislativo

Of 019/2016

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Morais
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

RECEBIDO

Em 16 / 09 / 16

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

19:05 B



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 70/2015

AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

EMENTA: Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 60 (sessenta) páginas, teve Veto Total nº 107/2016 publicado no Diário Oficial de 23/06/2016, foi rejeitado na sessão ordinária de 06 de setembro de 2016, e comunicado ao Governador do Estado a rejeição do Veto em 13/09/2016.

João Pessoa, 05 de outubro de 2016

R. Coeli Bezerra
Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo

AO EXPEDIENTE DO DIA
07 de 05 de 15



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO - PT

RECURSO Nº 05/2015

EMENTA: Interposição de recurso ao Plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba contra parecer terminativo nº 82/2015, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que considerou inconstitucional o Projeto de Lei nº 70/2015 do Dep. Estadual Frei Anastácio que dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte, instaladas na Paraíba.

RELATÓRIO

Tendo o trâmite regimental seguido todas as suas formalidades, o Projeto de Lei nº 70/2015 foi a discussão e votação na Comissão de Constitucionalidade, Justiça e Redação desta Augusta Casa Legislativa (CCJ) recebendo do relator da matéria parecer pela inconstitucionalidade, o qual foi aprovado por maioria dos membros da comissão presentes a reunião da daquela comissão.

Acatado o parecer do relator a CCJ consagrou o entendimento de que o projeto de lei se contrapõe a Constituição Estadual, exatamente em seu artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e". Acrescentou que a propositura contém vício de iniciativa, não cabendo sua apresentação recair sob quaisquer dos membros desta Casa Legislativa e, sim, privativa do poder executivo.

Dado e passado os fatos, esse é o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT

RAZÕES DO RECURSO

O subscritor do presente recurso entende que o projeto de lei não trás consigo vício formal de iniciativa que comprometa sua tramitação nesta Casa Legislativa. Em verdade o projeto de lei versa sobre matéria, cuja competência é concorrential ao do poder executivo.

A própria Constituição Estadual afirma no *caput* do art. 52 que:

“Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado,”

A matéria objeto do projeto de lei está inclusa entre as de competência do estado. Tal situação leva a compreensão de que sua iniciativa compete concorrentialmente ao chefe do executivo estadual e aos membros da assembleia legislativa.

A alegação contida no parecer acolhido pela CCJ de que o Supremo Tribunal Federal (STF) não reconhece a eficácia de leis que “ ... criam obrigações à administração pública e interverem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais...” é completamente fora do contexto em que se insere o projeto de lei.

O que o projeto de lei propõe é tão somente estabelecer a responsabilidade socioambiental das empresas de médio, médio-grande e de grande porte que atuam em nosso estado. A ideia principal é a de fazer com que essas empresas, através de ações que promovam o desenvolvimento sustentável, portanto em sintonia com o social e o ambiental, possam interagir com o meio em que atuam.

A CCJ equivoca-se ao interpretar que o projeto de lei estabelece obrigações ao executivo estadual para além das que esse já possui por força da própria constituição estadual.

O texto apenas afirma que caberá ao chefe do executivo estadual definir o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento do disposto no projeto de lei. Se a iniciativa da propositura fosse do chefe do executivo estadual, a necessidade de definição do órgão seria absolutamente a mesma.

Diante do exposto o autor entende que foram desfeitos os argumentos utilizados para considerar inconstitucional o projeto de lei.

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT

DO PEDIDO

Diante do exposto em observância aos dispositivos regimentais desta Casa Legislativa, escutado o soberano plenário, **REQUEIRO** que o presente **RECURSO** contra decisão da CCJ seja acatado integralmente pelos ilustres pares.

Acolhido este **RECURSO**, **REQUEIRO** à Mesa Diretora, ato contínuo, que sejam tomadas as providências cabíveis a fim de assegurar a tramitação do projeto de lei n. 70/2015, nos termos definidos pelo o Regimento Interno da Casa de Eptácio pessoa.

Pelo que, aguardo posicionamento.


Frei Anastácio Ribeiro
Deputo Estadual – PT

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de maio de 2015.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 05
Em 06/05 /2015
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 07/05 /2015
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 23/02 /2015
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em _____ / _____ /2015

Deputado
Presidente

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2015.

Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2015
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 06/maio /2015.
[Signature]
Funcionário

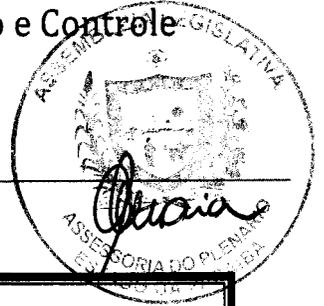


SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle

do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

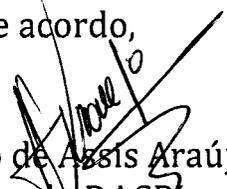
Propositura: **RECURSO Nº 05/2015**

Ementa: Interpõe Recurso contra Parecer Terminativo nº 82/2015, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que considerou inconstitucional o Projeto de Lei nº 70/2015, de autoria do Deputado Frei Anastácio que “Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte, instaladas na Paraíba”.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.975, página 03, na data de 11 de maio de 2015.

João Pessoa, 22 de maio de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**RECURSO Nº 05/2015 - DO DEPUTADO FREI
ANASTÁCIO**

Ementa: Interpõe Recurso contra Parecer Terminativo nº 82/2015, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que considerou inconstitucional o Projeto de Lei nº 70/2015, de autoria do Deputado Frei Anastácio que "***Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte, instaladas na Paraíba***".

Certifico, que o Recurso nº 05/2015, foi acatado por 23 votos favoráveis, na Sessão Ordinária realizada em 17 de fevereiro de 2016.

Sala das Sessões em 17 de fevereiro de 2016.

Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO